



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



PARECER JURÍDICO
PL 26/2020
Pregão 14/2020

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de entrega de materiais pela licitante vencedora do processo licitatório 26/2020, pregão 14/2020.

PARECER

O departamento de compras e licitações apresentou requerimento por sua servidora Abigail Laís Folmer Rochenbach visando parecer desse setor acerca de entrega de placas de sinalização fornecidos pela empresa Somaprint Impressão Digital Ltda – ME, aparentemente em desacordo com o objeto licitado.

Na data de 09 de junho de 2020 o departamento de engenharia municipal emitiu relatório de vistoria, juntado à fl. 238 dos autos do processo licitatório em que é apontado parecer pelo não recebimento dos itens entregues pela empresa.

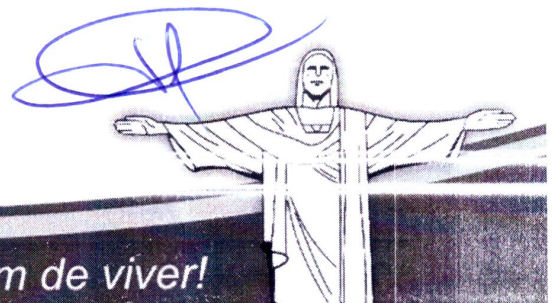
Referido documento atesta de forma veemente a inconsistência dos itens instalados, estando em desconformidade com o objeto contratado.

Concedido prazo para que a empresa efetuasse a substituição dos materiais entregues, a mesma procedeu com o ato, motivo pelo qual fora efetuado novo levantamento pelo departamento de engenharia municipal com a emissão do relatório de vistoria de fl. 249.

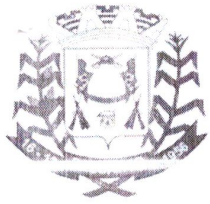
Ocorre que, novamente, a empresa não efetuou a instalação dos tubos de suporte de placas com a espessura adequada nas medidas elencadas no objeto.

Efetuada comunicação à contratada, aportou aos autos do processo licitatório os documentos de fls. 252-255 em que a empresa alega basicamente que a *“fornecedora de materiais metalúrgicos nos encaminho os tubos incorretos, não sendo verificado no seu descarregamento aqui na empresa, porém de acordo com a nota fiscal emitida pela empresa a mesma apresenta que os tubos são de 2mm”*.

Era o que cabia relatar.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



Inicialmente cabe frisar que a relação negocia que envolve a contratada e seus fornecedores não ocorre na esfera jurídica do contrato mantido com o município.

De outra, os efeitos do ato alegado (falta de conferência dos produtos entregues pela fornecedora de tubos) não se mostra justificativa suficiente/aplicável para elidir a obrigação do contrato mantido com o município, que exige a colocação de placas com tubos de 2mm.

Nessa linha definida pela legislação, percebe-se que a contratada/fornecedora, apesar de lhe ser facultada a substituição dos itens da licitação, ainda assim deixou de cumprir com a obrigação.

Injustificável que, apesar de alegar que não conferiu os tubos no descarregamento, a contratada não tenha se atentado para a espessura dos mesmos quando da instalação, justamente o objeto da licitação e da presente discussão.

Portanto, a justificativa de não ter se atentado para a espessura dos tubos é falha e não merece ser recebida

Consoante dispõe o art. 73, da Lei de Licitações:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

Já o art. 76 da mesma lei, estabelece:

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

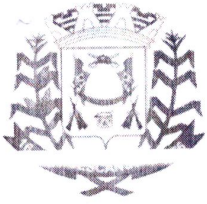
O relatório de vistoria juntado à fl. 249 é definidor da situação, não sendo atribuição desse departamento jurídica fazer julgamentos acerca de seu conteúdo.

A legislação acima citada é clara quanto à obrigação da contratada em fornecer os itens adequadamente.

De outra, o contrato tem previsão específica acerca das medidas que deveriam ter sido observadas pela empresa fornecedora, especialmente em relação à adequação do objeto, claramente foi descumprido.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



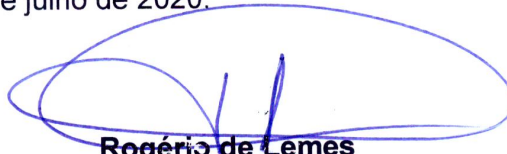
Não é o departamento jurídico que tem a missão de dizer se os produtos entregues estão adequados, tampouco questionar o laudo emitido pelo departamento de engenharia que constata a inadequação.

Portanto, estando os itens em desacordo com o objeto, tendo sido concedidos novos prazos para a empresa substituí-los e mesmo assim não tendo sido procedido, cabe a rejeição daqueles objetos que não condizem com a compra.

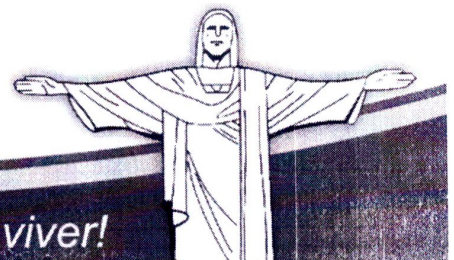
Diante do exposto, diante do descumprimento da medida pela empresa fornecedora, cabe a rejeição dos itens apontados no laudo como "em desacordo com o contrato/objeto licitado", com fundamento no art. 76 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Descanso/SC, 13 de julho de 2020.



Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico



Descanso, lugar bom de viver!